



Número: **0600283-70.2024.6.20.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL / PSD / SOLIDARIEDADE /REPUBLICANOS) (REQUERENTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11044829	27/08/2024 06:58	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600283-70.2024.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público]

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL / PSD /
SOLIDARIEDADE /REPUBLICANOS)**

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

RELATORA: JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** formulado pela **COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL / PSD / SOLIDARIEDADE /REPUBLICANOS)**, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao AGRAVO INTERNO interposto no MANDADO DE SEGURANÇA 0600282-85.2024.6.20.0000, no qual esta relatora concedeu medida liminar pleiteada pelo impetrante para fins de suspender decisão interlocutória cautelar deferida nos autos da representação eleitoral 0600054-11.2024.6.20.0033 que determinou ao representado e ora impetrante a “*abstenção de ato de campanha em qualquer local onde aconteça a prestação de serviços públicos*”, além de ter cominado a sanção de multa por cada “*visita indevida*”. Na presente petição, o ora requerente reitera sua narrativa posta na representação eleitoral por propaganda irregular, afirmando que o candidato impetrante entrou no prédio público e fez a promoção de sua candidatura, divulgou propostas de campanha, a candidatura de vereadores apoiadas de partidos coligados e fez pedidos de votos diretamente aos eleitores, pacientes e servidores ali presentes.

Reproduz também o teor da decisão interlocutória proferida no âmbito da 33ª Zona Eleitoral, destacando trechos da fundamentação do magistrado, especialmente a percepção de o candidato, aparentemente, ter chegado a se dirigir aos pacientes à espera de atendimento, dirigindo-lhes palavras com “*conteúdo de campanha eleitoral*”. Aduz ainda que o impetrante do mandado de segurança omitiu os vídeos que instruiu a inicial da representação eleitoral, razão pela qual esta relatora poderia ter sido induzida a erro, uma vez que o candidato representado teria, não só adentrado nos prédios públicos, mas teria “*feito discurso de campanha e pedido de voto*”.

Com base nessas razões, reiterando a proibição do uso de bens públicos para fins de campanha eleitoral, bem como alegando a probabilidade do provimento do agravo e o perigo de dano irreparável como consequência da continuidade dessas visitas a bens públicos para a realização de atos de campanhas, em detrimento da igualdade entre os candidatos, requereu o deferimento da presente tutela cautelar de urgência, a fim de suspender os efeitos da liminar proferida no mandado de segurança 0600282-85.2024.6.20.0000.

É o que importa relatar. Decido.

Nos termos do Art. 294, parágrafo único, do CPC: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Por sua vez, o Art. 299, parágrafo único, do CPC, estabelece que nos recursos a tutela



provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. Já o Art. 300 elenca os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende o requerente, na condição de litisconsorte necessário e agravante nos autos do mandado de segurança Nº 0600282-85.2024.6.20.0000, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a decisão liminar lá proferida por esta relatora que determinou a suspensão da decisão interlocutória proferida nos autos da representação 0600054-11.2024.6.20.0033, na parte em que proibia a realização de novas visitas do representado a prédios públicos com a finalidade de realização de atos de campanha, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O requerente reitera sua narrativa posta na representação eleitoral por propaganda irregular, afirmando que o candidato impetrante adentrou ao prédio público e fez a promoção de sua candidatura, divulgou propostas de campanha, a candidatura de vereadores apoiadas de partidos coligados e fez pedidos de votos diretamente aos eleitores, pacientes e servidores ali presentes, dirigindo-lhes palavras com “*conteúdo de campanha eleitoral*”.

Juntou aos autos vídeos, que teriam sido omitidos na inicial do mandado de segurança, asseverando que o candidato representado teria, não só adentrado nos prédios públicos, mas teria “*feito discurso de campanha e pedido de voto*”.

Sabe-se, tal qual afirmado pelo ora peticionante, que a realização de atos de propaganda eleitoral em bens públicos é proibida, nos termos do Art. 19 da Resolução 23.610 do TSE, inclusive com a cominação de sanção pecuniária (§ 1º), variando de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, após a oportunidade de defesa:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), após oportunidade de defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](#), e [art. 40-B, parágrafo único](#)).

Logo, não há dúvidas quanto à proibição da veiculação de propaganda eleitoral em prédios públicos ou abertos ao público em geral.

No entanto, além de haver uma exortação expressa quanto à necessidade de observância do princípio do contraditório, para fins de constatação da efetiva ocorrência da propaganda irregular e aplicação da sanção cabível, o caso posto sob apreciação nos autos da representação eleitoral intentada pelo representante exige a realização de um juízo de valor pelo órgão jurisdicional competente para apreciá-lo, conforme se pode depreender, inclusive, do trecho destacado da decisão de primeiro



grau, no qual Sua Excelência o magistrado que proferiu a decisão consigna que o representado teria dirigido aos eleitores/pacientes palavras com “*conteúdo de campanha eleitoral*”.

Veja-se que essa avaliação é fruto do juízo de valor, legitimamente exercido, diga-se de passagem, do magistrado prolator da decisão, mas que também pode ser entendido de maneira diferente por ocasião de sua apreciação por outros julgadores, como por exemplo os magistrados que compõem o plenário deste Tribunal, o qual possivelmente poderá vir a apreciar a matéria, em caso de eventual recurso.

Digo isso, inclusive, após analisar o teor dos dois vídeos agora encartados nos autos e sem nenhuma pretensão de adentrar na análise meritória do conteúdo dos fatos imputados como violadores da norma eleitoral.

Analisando em um juízo provisório o vídeo 1 (ID 11043893), o qual possui áudio e imagem, verifica-se que o candidato representado adentrou no interior do estabelecimento e realmente dirigiu-se aos pacientes que ali estavam e se apresentou como candidato ao cargo de prefeito e mencionou também alguns outros candidatos que lá estavam, mas não se verifica no mencionado vídeo, a priori, os mencionados “*discurso de campanha e pedido de voto*”. O vídeo 2 (ID 11043894) não apresenta áudio e mostra o candidato entrando no prédio, falando com algumas pessoas, andando por corredores e mostrando a situação de alguns equipamentos.

Quanto aos precedentes invocados pelo ora peticionante e também reproduzidos na petição de agravo interno do mandado de segurança, verifico que se tratam de fatos mais bem definidos no que concerne à efetiva realização de ato de propaganda eleitoral, posto que versam sobre a distribuição de santinhos em estabelecimentos comerciais e panfletagem em bem público, hipótese que não se assemelha ao caso sob apreciação.

Por outro lado, consoante já destacado por ocasião da decisão liminar proferida no mandado de segurança, a legislação eleitoral já possui a previsão expressa de sanção pecuniária para os casos de transgressão da vedação de veiculação de propaganda eleitoral em prédios públicos ou em locais abertos ao público, de modo que em cada eventual transgressão dessa proibição é possível submeter o caso à apreciação do poder judiciário, o qual, após o contraditório exigido pela norma, poderá realizar o seu juízo de valor quanto ao correto enquadramento dos fatos narrados e aplicar a sanção devida.

Destaco ainda que a decisão desta relatora no mandado de segurança foi tão somente para suspender a decisão interlocutória no que se refere à proibição, prima facie e sem a possibilidade de previsão quanto às peculiaridades de cada caso concreto, de futuras visitas a prédios públicos como atos da agenda de sua campanha, sem qualquer prejuízo quanto à possibilidade de sua responsabilização integral por cada ato que efetivamente caracterizar a hipótese de propaganda eleitoral irregular, inclusive também na própria representação 0600054-11.2024.6.20.0033.

É dizer, cada candidato possui sua assessoria jurídica e deve realizar seus atos de campanha nos estritos limites da legislação eleitoral e em consonância com a orientação jurisprudencial dos Tribunais, procedendo sob sua conta e risco a realização de atos limítrofes que podem vir a ser imputados e entendidos como propaganda irregular, após a regular tramitação do feito.

Portanto, ao contrário do que asseverado pelo ora requerente, a decisão liminar proferida no mandado de segurança não é uma carta branca ao candidato para transgressões às normas eleitorais, mas sim o restabelecimento da sua liberdade de visita aos prédios públicos e da correta imputação de responsabilidade e ônus quanto



aos seus atos, não sendo necessário ao poder judiciário proibir a realização de visitas futuras, que podem ser lícitas ou ilícitas a depender das circunstâncias, especialmente com a cominação de sanção pecuniária que já é prevista na legislação.

Explicito ainda, por oportuno, que a decisão liminar proferida no mandado de segurança suspendeu apenas os efeitos da decisão cautelar proferida na representação no que concerne à proibição de o impetrante realizar futuras visitas aos prédios públicos e a aplicação das *astreintes*, sem qualquer prejuízo quanto ao trâmite do processo e a prolação de sentença de acordo com o entendimento do magistrado competente.

Reitero mais uma vez que a decisão liminar proferida no mandado de segurança não tem nenhuma pretensão de adentrar no mérito da questão fática posta na representação eleitoral, apenas visa garantir ao candidato o seu direito de realização de propaganda eleitoral de acordo com os limites traçados na legislação eleitoral.

Assim, forte nas razões anteriormente expostas, não verifico a probabilidade do direito invocado pelo requerente e nem a presença de perigo de dano irreparável, uma vez que a decisão combatida, como já explicitado, não permite ao impetrante a realização de propaganda eleitoral em prédios públicos, mas tão somente restabelece seu direito fundamental de visitação a prédios públicos e da realização de sua propaganda eleitoral sob sua conta e risco.

Em face dessas considerações, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteada pela **COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (UNIÃO BRASIL / PSD / SOLIDARIEDADE /REPUBLICANOS)**.

Considerando que a presente petição se trata de um pedido de tutela cautelar formulado nos autos do agravo regimental interposto no MS 0600282-85.2024.6.20.0000, no qual a mesma tutela de urgência foi requerida e onde será oportunizado a outra parte o contraditório, antes da submissão do agravo ao plenário do Tribunal, indefiro o pedido de citação do candidato impetrante nos presentes autos e determino o apensamento destes autos ao agravo no mandado de segurança 0600282-85.2024.6.20.0000.

Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Relatora

